



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2135170-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARISA BARBOZA FERRAZ, é embargado SALVADOR DE SÁ CAMPOS BENEVIDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54543

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2135170-70.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO
JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CINARA PALHARES
EMBARGANTE: MARISA BARBOSA FERRAZ
EMBARGADO: SALVADOR DE SÁ CAMPOS BENEVIDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 234/236, que ACOLHEU o reexame e deu provimento ao agravo de instrumento originariamente manifestado pelo embargado.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é contraditório, argumentando que na própria decisão em que fundamentado o aresto, restou consignado sobre a possibilidade de penhora de verba salarial, desde que não retire do devedor o mínimo suficiente para sua subsistência, como se dá na espécie. Tece outras considerações, requerendo, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso dessa natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto pelo embargado foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 13/14, que, em execução por título extrajudicial, deferiu o pedido de incidência da penhora sobre 20% do benefício previdenciário recebido pelo executado.

Ao recurso foi negado provimento, mantida a penhora por se tratar de execução de valor referente a honorários advocatícios de sucumbência (fls. 86/87).

Mas firmou o C. Superior Tribunal de Justiça posicionamento, em julgamento realizado sob o regime de recurso repetitivo, nos recursos especiais n. 1.954.380/SP e 1.954.382/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que “a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)”, de sorte que, cuidando-se aqui de penhora sobre benefício previdenciário do executado com a finalidade da satisfação de honorários advocatícios de sucumbência, considerado aludido posicionamento do STJ, assiste razão ao agravante em sua postulação de impenhorabilidade dos valores.

Destarte, justifica-se o reexame do v. acórdão precedente (fls. 86/87), que assentara a legitimidade da incidência da penhora sobre o benefício previdenciário do autor, pois, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no mencionados recursos repetitivos (ns. 1.954.380/SP e 1.954.382/SP), afigura incabível que recaia a constrição judicial sobre benefício previdenciário em execução de honorários de sucumbência, que, a despeito de sua natureza alimentar, não se enquadram na exceção prevista no § 2º, art. 833 do CPC/2015.

Em suma, acolho o reexame para dar provimento ao agravo de instrumento tirado pelo executado para revogar a ordem de incidência da penhora sobre seu benefício previdenciário, cabendo à douta juíza da causa as providências necessárias para a liberação dos recursos bloqueados em favor do agravante.

Ante o exposto, reforma-se a decisão colegiada proferida no aresto precedente para dar provimento ao agravo de instrumento.”(fls. 235/236).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo contradição que deva ser suprida, caso repute que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)